

## ENTENDIMENTO DIFIS Nº 12 - 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Empresário individual - regime tributário MEI - CNPJ baixado - impossibilidade de reativação do CNPJ. Obtenção de novo número de CNPJ para ser considerado como sucessor e, portanto, apto à manutenção do contrato anteriormente firmado. Condições a serem atendidas. Art. 3º, § 1º c/c art. 2º, § 1º, ambos da RN nº 432/2017.*

### **I - INTRODUÇÃO:**

1. O Entendimento DIFIS é um instrumento oficial da Diretoria de Fiscalização - DIFIS para a fixação e uniformização das ações fiscalizatórias, na forma da IN nº 12/2016-DIFIS. Compõe o processo de construção a abertura de prazo para agentes de fiscalização de todo o país contribuírem ao debate, trazendo experiências do dia a dia da fiscalização, consideradas para fins de análise da versão final a ser publicada.

2. Nesse sentido, essa Diretoria foi instada a se manifestar acerca de situação específica observada no curso do cumprimento das disposições da RN nº 432/2017:

- determinado empresário individual exerce atividade empresarial na modalidade de regime tributário “MEI”;
- tem seu CNPJ baixado e, durante o prazo da notificação de 60 (sessenta) dias previsto no § 1º do art. 3º da RN nº 432/2017, busca se regularizar, mas, mesmo assim, não logra êxito na reativação do CNPJ anterior;
- demonstra à operadora novo CNPJ ativo dentro desse prazo assinalado pela notificação;
- esse empresário individual pode ser mantido no contrato?

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

3. Imperioso identificar as premissas que irão nortear a análise dessa situação, para concluir se esse empresário individual pode ser ou não mantido no contrato.

4. Compreender a *mens legis* da RN nº 432/2017; o conceito de empresário individual e as peculiaridades aplicáveis ao regime de tributação MEI, inclusive quanto ao processo de reativação de CNPJ baixado; bem como analisar os dispositivos que guardam relação com o caso em tela (art. 3º, § 1º c/c art. 2º, § 1º da RN nº 432/2017) são de suma importância para o enfrentamento da situação fática narrada.

5. Dessa forma, faz necessário realizar um breve histórico do processo normativo da RN nº 432/2017, que explica o porquê da proposição, seus desdobramentos, revelando assim, a *mens legis* da norma.

6. O crescimento do empreendedorismo no País, o momento de crise econômica, a observância do aumento significativo de contratação de planos coletivos por parte das operadoras com menos de 2 (duas) vidas, motivaram a área técnica da DIPRO a apresentar proposta que ampliasse a segurança jurídica nessa relação específica.

7. Para tanto obteve, preliminarmente, Parecer favorável da Procuradoria Federal, que avalizou a possibilidade de enquadramento do empresário individual como contratante legítimo de um plano coletivo empresarial. A norma se aplica a qualquer empresário individual, sendo a atividade exercida na modalidade de regime tributário MEI apenas uma das possibilidades.

8. Superada a questão da legitimidade dessa contratação, a proposta de normativo se preocupou com o detalhamento, dividido em dois grandes pilares, sem prejuízo de outros temas adjacentes.

9. O primeiro deles reside na preocupação que o contratante exerça atividade empresarial de fato, refletindo tal premissa no estabelecimento de conferência da legitimidade a cada aniversário de contrato e no exercício de atividade há pelos menos 6 (seis) meses. Na outra parte da balança, visando a evitar eventual desassistência em massa, de quem não atendia aos requisitos da nova norma, se estabeleceu regra transitória de enquadramento. Na mesma linha, adotou-se a rescisão programada (notificação com antecedência de 60 dias para fins de comprovação de regularização).

10. Com efeito, os pilares mencionados devem ser analisados de forma integrada. Em outras palavras, ainda que notórios os efeitos causados pela desassistência, o prejuízo ao beneficiário e ao setor como um todo, este pilar não pode ser preservado à revelia do outro, qual seja, ser reconhecido, por si só, sem a comprovação de exercício da atividade empresarial.

11. É importante que fique claro que essa premissa de análise integrada não esvazia o princípio da manutenção da assistência. Não por acaso, a PROGE assim se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2017/GECOS/PFANS/PGF/AGU, emitido no próprio processo administrativo normativo da proposta de RN que culminou na edição da RN nº 432/2017:

*“Por conseguinte, pode-se entender que considerando a situação fática existente, referente ao número de contratos já celebrados, que poderia gerar um impacto grande, pode a ANS estabelecer pela continuidade dos contratos celebrados que estejam em compatibilidade com as normas que vão gerir o contrato coletivo celebrado com o empresário individual, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 9.961, de 2000 (...)”.*

12. Cabe reforçar que esse princípio da manutenção da assistência também é observado em vários normativos do setor de saúde suplementar. Alguns exemplos:

Lei nº 9.961/2000:

“Art. 3º A ANS terá por finalidade institucional **promover o interesse público na assistência à saúde suplementar à saúde**, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com os prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações

de saúde no País.”

RN nº 112/2005:

“Art. 4º (...)

§3º Na operação de alienação de carteira fica vedada a interrupção da prestação de assistência aos beneficiários da carteira da operadora alienante, principalmente aos que estejam em regime de internação hospitalar ou em tratamento continuado.”

RN nº 438/2018:

“Art. 5º (...)

Parágrafo único. Caso o beneficiário esteja internado, a portabilidade de carências somente poderá ser requerida após a alta da internação, ressalvadas as hipóteses de portabilidade previstas nos artigos 8º, 12 e 13 desta Resolução.”

Lei nº 9.656/1998:

“Art. 17. (...)

§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta hospitalar, a critério médico, na forma do contrato.” (grifos nossos).

13. Reforça-se, contudo, que, considerando a *mens legis*, se faz necessária a conjugação com o requisito de comprovação do exercício da atividade empresarial, de forma que não se desvirtue o fim colimado pela norma.

14. A Procuradoria Federal já se manifestou sobre o tema em algumas oportunidades, merecendo destaque o seguinte trecho extraído do Parecer nº 00046/2017/GECOS/PFANS/PGF/AGU:

“(…) 10. Nesse aspecto, é de notar que a Lei nº 9.656/98, ao qualificar o plano coletivo de empresarial e por adesão, parece admitir a interpretação de que esse tipo de plano pode ser contratado por aquele que exerce a atividade empresarial.

11. A atividade empresarial, por sua vez, não é exercida exclusivamente por pessoas jurídicas, uma vez que o Código Civil admite a figura do empresário individual: ‘Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.’

12. O empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente a atividade empresarial, submetendo-se à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

*13. Do ponto de vista jurídico, portanto, há razão para justificar a inclusão do empresário individual como contratante de planos coletivos empresariais. De fato, o empresário individual, muito embora seja pessoa natural, exerce também a atividade empresarial. Assim, a princípio, o plano coletivo empresarial, indicado no art. 16, VII, “b”, da Lei nº 9.656/98 poderia admitir também o empresário individual como contratante. (...)*

*18. (...). A adoção do critério da atividade empresarial deve legitimar todo empresário individual – seja ou não MEI – à contratação coletiva. (...)* (grifos nossos).

15. Em prosseguimento, no mesmo Parecer, sugere alterações, que foram efetuadas, que corroboram o alegado. Segue *in verbis*:

*“52. Conta do anexo na coluna referente ao ‘plano coletivo empresarial contratado por empresário individual’ diversas menções a ‘pessoa jurídica contratante’, enquanto o empresário individual não necessariamente se enquadra como pessoa jurídica. Na hipótese do MEI, por exemplo, não é pessoa jurídica. Por conseguinte, necessário adequar para contrato celebrado com empresário individual e proceder às respectivas adequações.”* (grifos nossos).

16. Em prosseguimento, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 2053/2017/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO, expressou ainda:

*“(...) mostrou-se cada vez mais incontroverso que tanto o Microempreendedor Individual (MEI), quanto o Portador de Cadastro Específico do INSS (CEI) possuem natureza jurídica de pessoa física e não de pessoa jurídica, sendo esse inclusive o entendimento dessa GGREP e também da PROGE”.*

17. A natureza da inscrição do CNPJ para o empresário individual pessoa física pode ser confirmada por meio da combinação entre o art. 162 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018. Trata-se de uma obrigatoriedade para fins fiscais.

*Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018*

*“Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.*

*§ 1º São empresas individuais:*

*I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços.”*

*Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018*

*“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.”* (grifos nossos).

18. A doutrina e jurisprudência apresentam maior detalhamento sobre essa natureza, os efeitos e a razão de inscrição no CNPJ pelo empresário individual:

*“A pessoa natural que exerça atividade empresarial está obrigada à inscrição no Registro Comercial e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).*

*A imposição da inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), e a própria denominação deste cadastro, é uma das geradoras dos equívocos relativos à personalização da firma individual. (...) todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas estão obrigadas a se inscrever no CNPJ. Ora, as “equiparadas” não são pessoas jurídicas, mas sim pessoas naturais equiparadas a pessoas jurídicas. Quem é equiparado não é igual. Logo, não há “pessoas jurídicas equiparadas”, e sim “pessoas físicas equiparadas a jurídicas”.*

*Assim como o exercício da empresa não cria personalidade, a inscrição do CNPJ também não o faz. A aquisição da personalidade das pessoas jurídicas de direito privado se dá com base no Código Civil e este dá personalidade jurídica às sociedades empresariais, mas não permite o surgimento de nova personalidade como decorrência do exercício de empresa pela pessoa natural, tampouco pelo registro da pessoa natural na Junta Comercial ou no CNPJ.*

*(...) a firma individual não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara, e, no mesmo sentido, copiosa é a jurisprudência que repele a personalização da firma individual.*

*O fato de a firma individual possuir um CNPJ (antigo CGC) deve-se unicamente ao fato de que ela sofre tributação em regime equiparado ao das pessoas jurídicas, não significando que a firma individual seja uma pessoa jurídica, ou que tenha um regime especial de responsabilidade para fins tributários.” (grifos nossos).*

*TJ-RS - Apelação Cível AC 70024711103 RS (TJ-RS):*

*“Ementa: EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO NO CNPJ. A atividade empresarial pode ser exercida pela pessoa natural ou por pessoa jurídica, a sociedade empresária. A pessoa natural que se dedica à atividade empresarial está obrigada a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins tributários. Tal, contudo, tem o torna pessoa jurídica. Recurso provido. Relatora vencida. (Apelação Cível Nº 70024711103, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 30/07/2015).” (grifos nossos).*

19. Para o empresário individual na modalidade tributária MEI, em especial, há um tratamento específico, tendo em vista o registro ser simplificado. Ocorre que, por ser simplificado, caso o CNPJ do MEI venha a ser baixado, por exemplo, em decorrência do não pagamento da tributação aplicável, havendo regularização ou não, a Receita Federal entendeu pela vedação ao aproveitamento do CNPJ anterior, não sendo possível sua reativação.

20. Nesse caso, pode-se proceder com novo registro, novamente na linha da simplificação, sendo que as dívidas anteriores poderão ser cobradas do portador do CPF vinculado.

21. É o que se extrai da explicação contida no Portal do Empreendedor, itens “dúvidas frequentes”:

*“3.2 - Quanto tempo demora para me formalizar?”*

A formalização é feita pela internet! O CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI. Não há a necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente.

19.2- Quais os efeitos do cancelamento do MEI?

A inscrição de MEI cancelada terá os seguintes efeitos:

- Baixa da inscrição do MEI no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

(...)

Dessa forma, o cancelamento não pode ser revertido. O empreendedor terá que se formalizar novamente caso queira realizar atividade econômica como MEI. Portanto, caso opte por nova formalização como MEI, não poderá manter o mesmo número do CNPJ cancelado. (...)

(...)

Importante saber que cancelamento do registro, sem quitação dos débitos, não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados do titular do CNPJ cancelado os impostos, contribuições e respectivas penalidades (...)

(FONTE: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes>).

22. Segue também transcrição do conceito de MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, que deixa claro que sua classificação parte do art. 966 do Código Civil e representa um modalidade de enquadramento para fins fiscais, ou seja, não desnatura sua condição de pessoa física equiparada à pessoa jurídica:

Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18-A (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.” (grifo nosso).

23. Cumpre destacar que o art. 3º, § 1º e o art. 2º, § 1º, ambos da RN nº 432/2017, para fins de fiscalização, devem ser observados conjuntamente. Não por acaso, o art. 3º, inciso I, faz remissão expressa ao art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º O empresário individual poderá contratar plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, previsto no art. 5º da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e

*dá outras providências.*

*§ 1º Para a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, o empresário individual deverá apresentar documento que confirme a sua inscrição nos órgãos competentes, bem como sua regularidade cadastral junto à Receita Federal, e outros que vierem a ser exigidos pela legislação vigente, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, de acordo com sua forma de constituição.*

*§ 2º Para a manutenção do contrato coletivo empresarial, o empresário individual deverá conservar a sua inscrição nos órgãos competentes, bem como sua regularidade cadastral junto à Receita Federal, de acordo com sua forma de constituição.*

*Art. 3º Nos contratos coletivos empresariais celebrados por empresários individuais, as operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como as administradoras de benefícios, no momento da contratação do plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial, e, anualmente, no mês de aniversário do contrato, deverão exigir a comprovação:*

*I - prevista no art. 2º; e*

*II - dos requisitos de elegibilidade dos beneficiários vinculados, dispostos no art. 5º da Resolução Normativa nº 195, de 2009, quando for o caso.*

*§ 1º Verificada a ilegitimidade do contratante no aniversário do contrato, a operadora poderá rescindir o contrato, desde que realize a notificação prévia com 60 (sessenta) dias de antecedência, informando que a rescisão será realizada se não for comprovada, neste prazo, a regularidade do seu registro nos órgãos competentes.*

*(...)” (grifos nossos).*

24. Identificadas as premissas que devem nortear a questão, passa-se à análise específica, assim resumida: empresário individual que exerce atividade empresarial por meio do regime tributário MEI, que teve seu CNPJ baixado e, após ser notificado na forma do art. 3º, § 1º da RN nº 432/2017, e dentro do prazo assinalado, apresentou novo número de CNPJ por conta da impossibilidade de reativação do número anterior, pode ser mantido no contrato?

25. Assim, conforme já demonstrado, a natureza de pessoa física do empresário individual (MEI) indica que o número do CNPJ no caso representa uma exigência para fins tributários e não uma exigência para atestar de fato o exercício da atividade empresarial. Embora a sigla CNPJ represente abreviatura de “*Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas*”, já foi demonstrado que, para o empresário individual, tal sigla representa ficção com fins tributários, não alterando sua natureza de pessoa natural. Dessa forma, entende-se que o número de inscrição (leia-se número somente), para fins de análise do caso concreto, deve ser visto de forma mais contida.

26. Não se está aqui diminuindo o registro ativo na Receita Federal. De maneira alguma. Inclusive a busca no site da Receita Federal acerca da situação ativa e do tempo de constituição para atender ao requisito definido em norma de 6 (seis) meses é a prova mais segura de se obter. É prova documental de fácil obtenção que reforça o indício/verossimilhança do exercício da atividade empresarial.

27. Contudo, a situação fática narrada exige uma atenção diferenciada pelo agente de

fiscalização sobre a impossibilidade de reativação de um CNPJ MEI que tenha sido baixado. Com efeito, tal situação não foi abordada pelo normativo em vigor.

28. Tal omissão é relevante, uma vez que, pela literalidade da norma, o prazo de 6 (seis) meses tem como referência a data de registro do CNPJ. Dessa forma, o pleito para que esse novo CNPJ seja considerado sucessor, portanto, apto à manutenção do contrato anteriormente firmado, parece razoável. Trata-se de um impedimento normativo/operacional de ordem externa à ANS não considerado no processo administrativo normativo.

29. A razoabilidade aqui verificada é plenamente compatível com o princípio da manutenção da assistência. Merece reforçar a necessidade que a aplicação dos pilares da norma se dê de forma integrada, sob pena de desvirtuá-la.

30. Melhor explicando, o empresário individual que teve seu CNPJ MEI cancelado pode obter novo número de CNPJ sem cumprimento de qualquer exigência anterior de regularização. A Receita Federal prestigia, nessa hipótese, novamente, a simplificação, optando que a dívida contraída decorrente das obrigações tributárias possa ser cobrada do CPF vinculado. Dessa forma, dispensada a exigência dessa prévia regularização decorrente da inscrição de CNPJ anterior, resta prejudicado o indício/verossimilhança do exercício de atividade empresarial atestada pelo período mínimo de 6 (seis) meses de constituição, sendo insuficiente, portanto, a apresentação de nova inscrição de CNPJ para fins de caracterização de sucessão de CNPJ's-MEI. Necessário apresentar mais provas nessa hipótese.

31. **Para a sucessão ser caracterizada, deixando claro que para fins exclusivos de interpretação da RN nº 432/2017, entende-se que devem estar presentes quatro provas para fins de cumprimento da exigência de 6 (seis) meses de constituição.**

32. **A primeira reside na demonstração que as informações prestadas na certidão do novo CNPJ sejam semelhantes às contidas no CNPJ anterior, tais como: nome empresarial, título do estabelecimento, código e descrição da atividade econômica principal e secundária, código e descrição da natureza jurídica e endereço. Se a alteração ocorreu somente no número do CNPJ, estando preservadas na essência as demais características, temos o primeiro indício/verossimilhança que reforça a ocorrência de sucessão para os presentes fins.**

33. **A segunda é apresentação do aditivo contratual para registrar a substituição de um CNPJ por outro, eis que reforça a ocorrência de sucessão para os fins previstos no Entendimento e, ao mesmo, tempo, se mostra necessário para outros fins legais, pois "formalmente", ocorreu alteração da parte contratante.**

34. **A terceira reside na comprovação, pela operadora, que realizou a devida comunicação de mudança no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB.**

35. **A quarta, visando ao reforço do indício/verossimilhança para caracterização de sucessão, essa Diretoria de Fiscalização entende ainda ser necessária a apresentação de documentação adicional, de forma que fique evidenciado o exercício da atividade empresarial pelo período mínimo de 6 (seis) meses, conforme disposto no § 1º do art. 2º da RN nº 432/2017. Como já dito anteriormente, não se pode renunciar à comprovação do exercício pelo período ininterrupto indicado pela norma para fins de manutenção do**

**contrato.**

**36. Para tanto, pode-se pegar emprestado o rol alternativo disposto no art. 34, inciso III, da IN RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, ou documento assemelhado. Segue:**

*"Art. 34. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida:*

*(...)*

*III - A comprovação a que se refere o inciso I do § 1º deve vir acompanhada de um dos seguintes documentos:*

*a) contrato vigente de locação do imóvel;*

*b) matrícula do imóvel em nome da empresa;*

*c) IPTU em que conste a empresa como proprietária;*

*d) conta de energia ou água no endereço em nome da empresa, com consumo acima do mínimo; ou*

*e) notas fiscais de compra lançadas para a empresa naquele endereço."*

37. Embora tal dispositivo seja direcionado a pessoas jurídicas de forma geral, não se aplicando especificamente ao MEI, é possível entender pela pertinência de sua utilização como referência para fins exclusivos de interpretação do disposto no art. 3º, § 1º c/c o art. 2º, § 1º, ambos da RN nº 432/2017. Reforça-se, contudo, a necessidade de o fiscal realizar o exercício de subsunção dos fatos à norma, ou seja, conferir se a prova apresentada possui os elementos necessários para que seja considerada apta.

**38. Outro meio de prova pode ser a própria demonstração da regularização de débitos tributários relativos à inscrição do CNPJ MEI anterior, que também reforça o indício/verossimilhança do exercício da atividade empresarial.**

39. Para melhor visualização, segue um exemplo de soma de tempo possível (CNPJ MEI anterior + CNPJ MEI posterior) para caracterização da sucessão para fins de manutenção em plano de saúde com o cumprimento do requisito de 6 (seis) meses de constituição, cujo atendimento não se pode abrir mão. A partir dele, todas as simulações podem ser realizadas.

Exemplo: Novo CNPJ MEI: certidão atesta situação "ativo", apontando constituição há 1 (um) mês → Características da certidão do CNPJ MEI posterior, na essência, semelhante à certidão do CNPJ MEI anterior, com alteração no número da inscrição → Celebração de aditivo contratual, com comunicação da mudança de CNPJ ao órgão responsável pelo SIB → Necessidade de comprovação adicional que compreenda o período de 5 (cinco) meses anteriores → Reconhecimento da sucessão para fins exclusivos da interpretação do disposto no art. 3º, § 1º c/c art. 2º, § 1º da RN nº 432/2017 para os casos de MEI, em que a reativação do número do CNPJ é vedada → esse empresário individual pode ser mantido no contrato.

40. Por fim, esclareça-se que o problema identificado não está na falta de análise detalhada sobre a razão da exigência dos 6 (seis) meses de constituição. A Nota Técnica nº 2053/2017/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO enfrentou a questão quando confrontado sobre o porquê de não se utilizar o mesmo prazo conferido de 1 (ano) previsto na RN nº 195/2009, para o contrato coletivo por adesão. [\[1\]](#)

41. **Ao contrário, verifica-se a ausência de estudo no processo acerca da impossibilidade de reativação do CNPJ antigo nos casos em que o empresário individual exerce a atividade por meio de regime tributário MEI. Não foi realizada nenhuma análise sobre o impacto nesse sentido, razão pela qual a lacuna normativa deve ser suprida neste momento por meio da hermenêutica, principalmente, de forma que não descaracterize os pilares fundamentais da *mens legis* da RN nº 432/2017.**

### **III - CONCLUSÃO:**

42. Por todo o exposto e fundamentado, conclui-se que o empresário individual que teve seu CNPJ MEI baixado pode ser mantido no contrato de plano privado de assistência à saúde se for possível reconhecer que o novo CNPJ MEI é sucessão do anterior, para fins exclusivos de interpretação do disposto no art. 3º, §1º c/c art. 2º, §1º, ambos da RN nº 432/2017.

43. Para que esse reconhecimento seja viável, é preciso que as informações prestadas na certidão do novo CNPJ sejam semelhantes às contidas no CNPJ anterior, com mudança essencial somente do número. Além disso, é imprescindível a celebração de aditivo contratual, com consequente comunicação da mudança do CNPJ ao órgão responsável pelo SIB; assim como conjugação com outro documento capaz de atestar o efetivo desempenho da atividade empresarial pelo tempo necessário, valendo-se, para tanto, de um dos documentos apontados no art. 34, inciso III, da IN RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, ou documento assemelhado; ou, ainda, da própria demonstração da regularização de débitos tributários relativos à inscrição do CNPJ MEI anterior, que também reforça o indício/verossimilhança do exercício da atividade empresarial.

44. O fiscal deve ficar atento se os documentos apresentados permitem reconhecer a caracterização da sucessão para fins de manutenção em plano de saúde com o cumprimento do requisito de 6 (seis) meses de constituição, cujo atendimento não se pode abrir mão.

**SIMONE SANCHES FREIRE**

**DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO**

---

[\[1\]](#) Nota Técnica nº 2053/2017/GEMOP/GGREP/DIRAD-DIPRO/DIPRO: "(...) Outro ponto que foi abordado pelos diretores na 477ª reunião realizada no dia 22/11/2017 foi que não há base para estabelecer o prazo de 6 meses de tempo mínimo de registro do empresário individual contratante nos órgãos competentes, devendo ser apresentada uma justificativa clara para a imposição deste prazo, sobretudo diante da existência do prazo de 1 ano previsto na RN nº 195, de 2009 de constituição das pessoas jurídicas aptas a contratar plano coletivo por adesão, que deveria ser observado também para a celebração de contratos coletivos empresariais por empresário individual.

- Em relação a este aspecto cumpre informar que a não estipulação do prazo de 1 (um) ano de registro do empresário individual no órgão competente, em analogia ao prazo exigido da pessoa jurídica legitimada a contratar plano coletivo por adesão (art. 10 da RN nº 195, de 2009), se deve a necessidade de se estabelecer um prazo mínimo de constituição do empresário individual que não viesse a determinar que muitos empresários que ficaram desassistidos pela perda dos seus empregos formais (e do plano de saúde eventualmente disponibilizado pelo antigo empregador) tivessem que aguardar o deslinde do período de 1 (um) ano para a celebração do contrato coletivo empresarial. Desta forma, o prazo de 6 (seis) meses de constituição do empresário individual mostrou-se razoável, sendo este lapso temporal mais uma medida protetiva aos consumidores que vierem a aderir a tais contratos de planos de saúde.

- No que tange ao assunto, esclareceu a Procuradoria que importa observar que o estabelecimento de um prazo mínimo de constituição do empresário individual para que possa contratar plano de saúde já foi objeto de análise por esta Procuradoria, no Parecer nº 0033/2016/GECOS/PFANS/PGF/AGU, inclusive abordando a diferença existente entre a razão de ser a contratação de um plano empresarial, na qual a contratação de plano de saúde empresarial para seus empregados é um desdobramento natural do exercício da atividade empresarial e o contrato coletivo por adesão, em que a contratação de plano de saúde não é própria do desenvolvimento de suas atividades, concluindo que não há necessidade de se estabelecer idêntico prazo para ambas as situações. Quanto a este ponto, citou trecho do referido Parecer:

*“Nesse aspecto, parece possível fazer uma distinção entre a celebração do plano empresarial e do plano coletivo por adesão. Nesse último caso (do plano coletivo por adesão), não é próprio do desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica (associação, cooperativas profissionais, caixas de assistência e fundações de direito privado e entidades estudantis) a celebração do contrato coletivo por adesão. Já no caso da pessoa jurídica empresarial, é um desdobramento natural do exercício da atividade empresarial a contratação de plano de saúde para seus empregados.” Conforme esclarecido pela Procuradoria não se vislumbra uma obrigatoriedade na exigência de o mesmo tempo de constituição que foi estabelecido para os planos coletivos por adesão. Desta feita, em relação à majoração do prazo para um ano, destacou a Procuradoria que a presente contratação não guarda semelhança com a contratação de contrato coletivo por adesão, para que idêntico prazo seja observado, o que foi corroborado por esta área técnica, sugerindo a manutenção do prazo de 6 meses de que trata § 1º do artigo 2º da minuta em questão.”*

- Ainda sobre este tema, a Procuradoria se manifesta no seguinte sentido:

*“ (...)No que tange ao assunto, importa observar que o estabelecimento de um prazo mínimo de constituição do empresário individual para que possa contratar plano de saúde já foi objeto de análise por esta Procuradoria, no parecer nº 0033/2016/GECOS/PFANS/PGF/AGU, inclusive abordando a diferença existente entre a razão de ser a contratação de um plano empresarial, na qual a contratação de plano de saúde empresarial para seus empregados é um desdobramento natural do exercício da atividade empresarial e o contrato coletivo por adesão, em que a contratação de plano de SEI/ANS - 4985624 - Nota Técnica Página 10 de 20 [https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem...](https://sei.ans.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem...) 07/12/2017 saúde não é própria do desenvolvimento de suas atividades. Desta forma, não há necessidade de se estabelecer idêntico prazo para ambas as situações (...).”*